



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: LIDIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS OLIMPIO, 397, CENTRO, SOBRAL-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201206120-6
PROCESSO: 1/2870/2012

EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL: OMISSÃO RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTADAS IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL-DESC - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Artigos infringidos: 169, I; 174, I e 177 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada no Auto de Infração: art. 126, da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3806/14

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. POR MEIO DA PLANILHA DE FISCALIZACAO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, VERIFICOU-SE UMA DIFERENCA NEGATIVA NA DESC. MAIORES DETALHES NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201206120-6 com ciência por AR;
- ✓ Informação complementar;
- ✓ Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do simples Nacional;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2012.11920;
- ✓ Termo(s) de Intimação nº: 2012.11407 e 2012.14394 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Aviso(s) de Recebimento;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.18.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omissão de receita identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil realizado por meio de Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional, referente ao exercício de 2009 no valor de R\$ 27.918,68 (vinte e sete mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), detectada por meio de DESC, acostada às fls. 07 a 11 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam cópias de Termos de Intimações com ciências por aviso de recebimento e respeitados os prazos para atendimentos, conferidos para situação de baixa cadastral; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

“Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, *caput*, do mesmo decreto, *in verbis*:

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

No caso sob análise, a empresa contribuinte sujeita à fiscalização, realizada por motivo de baixa cadastral de empresas optantes do Simples Nacional, que resultou na constatação de omissão de receita obtida por meio de planilha acostada às fls. 7 a 11 dos autos, fora notificada para regularizar a omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, porém, a mesma não o fez.

Tendo em vista que o agente fiscal anexa Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, levantamento econômico-financeiro e fiscal por meio de programa eletrônico em conformidade com as Instruções Normativas nº 08/2010 e 44/2011, restou provado por meio dos relatórios acostados aos autos que a empresa omitiu receita.

Analisando o caso em questão, constato que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a omissão de receita identificada por levantamento financeiro/ fiscal/ contábil e não verifiquei qualquer irregularidade no mesmo.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte LIDIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES-ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de R\$ 2.791,87 (DOIS MIL E SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

- MONTANTE: R\$ 27.918,68
- MULTA DE 10%:R\$ 2.791,87

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA